

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.005883/97-07
Recurso nº. : 15.209
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1997
Recorrente : ADEMAR COSTA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.559

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.005883/97-07
Acórdão nº. : 106-10.559
Recurso nº. : 15.209
Recorrente : ADEMAR COSTA

RELATÓRIO

ADEMAR COSTA, já qualificado nos autos, representado por suas procuradoras (fl. 94), recorre da decisão da DRJ em Curitiba-PR, de que foi cientificado em 15.01.98 (AR de fl. 109), por meio de recurso protocolado em 13.02.98.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 74/81 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997, por ter sido constatada omissão de rendimentos, arbitrados com base na renda presumida, visto que o mesmo não comprovou a origem dos recursos utilizados para os depósitos efetuados em suas contas correntes, cujos documentos e extratos bancários foram trasladados com autorização judicial (fls. 18/21) dos autos da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Em sua impugnação, alega quebra do sigilo bancário e, que, no seu entendimento, sua movimentação bancária não configura renda ou lucro capaz de ensejar incidência de imposto. Aduz que tal movimentação não foi por ele efetuada, nem em seu proveito. Referindo-se à Ação Penal nº 96.00016753-2, afirma que sua conta no Banco do Brasil foi movimentada pelas empresas Ande Construção Civil e Eifel Publicações Ltda. e, com relação ao Unibanco movimentou apenas pequenos valores. Finalmente, requer seja oficiado ao Banco do Brasil para que forneça cópias dos cheques relacionados à fl. 72, e que lhe seja dada oportunidade de apresentar todos os documentos que demonstrem não ter auferido qualquer lucro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.005883/97-07
Acórdão nº. : 106-10.559

A decisão recorrida de fls. 96/106 julga o lançamento precedente, sob o fundamento de que o contribuinte não atendeu às intimações de fls. 09 e 72/73, justificando a aplicação da multa prevista no artigo 44, § 2º da Lei 9.430/96. Sobre a alegação de encontrar-se em regime de custódia penal, além de não estar respaldada por documento comprobatório, o contribuinte poderia tê-las atendido por meio de procuração.

Relativamente à quebra de sigilo fiscal, observa que o Ofício nº 1.504/97 do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal autoriza o fornecimento à fiscalização de cópia de extratos bancários que instruíram o processo criminal.

No tocante ao mérito, apoia-se nos artigos 2º e 3º, §§ 1º e 4º, da Lei 7.713/88 e artigo 6º, § 5º da Lei 8.021/90, aduzindo que a alegação de que as contas foram movimentadas por terceiros, além de não comprovada documentalmente, não tem o condão de alterar o lançamento, a teor dos artigos 123 e 118 do CTN.

Discorre sobre o ônus da prova no Direito Administrativo, citando Hely L. Meirelles e Acórdão nº 101-76.699/86 do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES e com relação ao arbitramento com base em depósitos bancários, transcreve excerto da ementa e voto vencedor relativos ao Acórdão 106-08.106/96.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 112/118, em que apresenta preliminarmente o deferimento da liminar requerida em mandado de segurança, para que seja recebido e processado o recurso voluntário, independentemente do depósito exigido nos termos da MP nº 1.621-30/97. Reedita o recorrente suas alegações de defesa quanto à impossibilidade de atender as intimações, por estar em regime de custódia penal no presídio de Ahú, quanto à quebra do sigilo bancário e quanto à movimentação de suas contas correntes, para concluir que, de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.005883/97-07
Acórdão nº. : 106-10.559

forma alguma, os pequenos valores que assume ter movimentado, podem ser tidos como sinais aparentes de riqueza.

A PFN apresenta as contra-razões de fls. 123/129, em que esclarece que as intimações foram enviadas ao endereço comercial do contribuinte, tendo sido recebidas e assinadas pelo mesmo, além de não ter o mesmo providenciado até a presente data a documentação requerida.

Quanto à quebra do sigilo bancário, esclarece que a Receita Federal agiu de modo correto, sendo o sigilo quebrado mediante autorização judicial, ressalvando que, não obstante a ausência de inconstitucionalidade da referida quebra, o pedido do recorrente não pode ser apreciado por este Conselho.

Considera as alegações em relação à sua movimentação bancária descabidas, ressaltando que o recorrente delas não fez nenhuma prova, não elidindo, portanto, a presunção de veracidade que possuem os atos da Administração Pública.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.005883/97-07
Acórdão nº. : 106-10.559

VOTO

Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Relatora

Em relação às preliminares argüidas na impugnação e reeditadas no recurso, principalmente em relação ao sigilo bancário quebrado pela própria autoridade judicial, considero suficientes as ponderações feitas pela decisão de primeiro grau, com o competente reforço apresentado pela PFN, em suas contra-razões, para considerá-las rejeitadas.

Todavia, permito-me discordar tanto do julgador monocrático como do Procurador da Fazenda Nacional, no tocante ao mérito do recurso. Trata-se da utilização pelo fisco dos depósitos bancários como base para o arbitramento da renda a ser tributada, cabendo algumas considerações a respeito, observando-se que esta é uma matéria controversa e que vem sendo submetida com certa freqüência ao julgamento por este Colegiado.

Considero esclarecedor recapitular como evoluíram no tempo os lançamentos feitos através do arbitramento da renda presumida, com base em depósitos bancários.

A base legal que autorizava e que foi utilizada pela fiscalização para o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza encontrava-se no art. 9º da Lei 4.729/65, consolidada no art. 39 do RIR/80, que dispunha:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.005883/97-07
Acórdão nº. : 106-10.559

“Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

.....
V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.”

Contra esses lançamentos manifestou-se sobejamente o Poder Judiciário e em momentos seguintes também a jurisprudência administrativa, culminando com a edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários.”

Reconhecida a ilegitimidade de tais lançamentos, foi editado pelo próprio Poder Executivo o Decreto-lei 2.471, em 01.09.88, que determinava em seu art. 9º o seguinte:

“Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida *Ativa da União*, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários.”

Interpretando-se literalmente o dispositivo acima transcrito, conclui-se que apenas foram cancelados os **débitos** para com a Fazenda Nacional, assim entendidos aqueles que já tivessem sido objeto de **lançamento**.

Porém, analisando-se o referido dispositivo à luz das demais regras de hermenêutica e conjugando-se o alcance e a vontade da lei, é de se considerar que tal determinação continha, implícita, uma nova, qual seja, a de que não houvesse lançamento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.005883/97-07
Acórdão nº. : 106-10.559

de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos e comprovantes bancários. Isto por uma razão bastante simples, tal lançamento estaria na contra-mão da motivação, contida, inclusive, na exposição de motivos que embasou o citado Decreto-lei: falta de perspectiva de êxito no Poder Judiciário, não contribuindo para o desafogo deste e nem evitando dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.

Além disto, a falta de tal interpretação geraria um tratamento diferenciado dos contribuintes, dependendo da data do lançamento, em flagrante afronta ao princípio da isonomia, contido no art. 150 da Constituição Federal.

Esta situação perdurou até à edição da Lei 8.021, em 12.04.90. Este dispositivo legal veio autorizar o arbitramento de rendimentos, mediante utilização de depósitos bancários, autorização justificada pelas considerações contidas na exposição de motivos da Medida Provisória N° 165, posteriormente convertida na lei retrocitada, de que extraio o seguinte trecho:

“É necessário dotar a administração tributária de instrumentos legais mais vigorosos para combate à sonegação e eliminar mecanismos que permitem o tranqüilo refúgio dos capitais sonegados.” (grifei)

A leitura do trecho acima conduz ao raciocínio de que o Poder Executivo, ao editar tal MP, procurou dar instrumento legal inexistente após o Decreto-lei 2.471/88, para que o fisco pudesse exercer plenamente sua atividade vinculada e obrigatória de lançar, utilizando-se do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos e comprovantes bancários.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.005883/97-07
Acórdão nº. : 106-10.559

O lançamento em análise foi feito sob a égide da Lei 8.021/90, que, em seu artigo 6º, continha tal autorização para o arbitramento da renda presumida, com base em depósitos ou aplicações financeiras, sob certas condições. Transcrevo, a seguir, o mencionado artigo:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.”

Conclui-se que, com o advento da Lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.005883/97-07
Acórdão nº. : 106-10.559

É de se concluir que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários. Não foi feito nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90.

Entendo, portanto, que deva ser reformada a r. decisão recorrida, não devendo ser mantido o arbitramento com base em depósitos bancários, por não comprovados os sinais exteriores de riqueza, que caracterizam a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.005883/97-07
Acórdão nº. : 106-10.559

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

22 de janeiro de 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL